



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@almt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO PAULO ARAÚJO
Membro

SPMD/NADE

Fis. 12

Ass. J

PARECER Nº 0012/2020 - CE - OS Nº 0168/2020.

Protocolo nº 5955/2020 – Processo nº 180/2020

Data: 18/08/2020

Referente a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 16/2020, que “Altera o Artigo 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Dep. Eduardo Botelho.

Coautores: Dep. Carlos Avallone e Dep. Janaína Riva.

Relator: Deputado Estadual João Batista

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida no dia 18/08/2020, posto em pauta no dia 26/08/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, sendo encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no mesmo dia, para emissão de parecer, onde no dia 29/09/2020 a referida comissão emitiu parecer favorável e foi concedida vista de 24 horas ao Deputado Estadual Elizeu Nascimento.

Em 30/09/2020, após aprovação da 1ª pauta, foi encaminhada no mesmo dia ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, para a Comissão Especial para emissão de parecer, quanto ao mérito.

Submete-se a esta a Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2020, de autoria do Dep. Eduardo Botelho e coautoria do Dep. Carlos Avallone e Dep. Janaína Riva. No âmbito desta Comissão Especial, esgotado o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo.

A propositura em pauta propõe a alteração do artigo 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso, no sentido de incluir no dispositivo legal citado os seguintes parágrafos e incisos, conforme texto abaixo.

Art. 1º - O art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 – Compete ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a prestação de serviços públicos.





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO WILSON SANTOS
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO PAULO ARAUJO
Membro

SPMD/NADE

Fis. 18

Ass. [assinatura]

§ 1º - A permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 2º - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 3º - A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

§ 4º - A exploração dos serviços públicos mediante autorização deve observar os princípios da eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação, na forma da lei, precedida de procedimento que garanta publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Como justificativa, o nobre Parlamentar argumenta o seguinte:

Apresentamos a proposta de alteração do texto da Constituição Estadual como forma de adequar a disciplina sobre prestação de serviços públicos ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o que está previsto no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sobre o tema.





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-0914 | (65) 3313-0993
E-mail: nucleoambiental@almt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membros
DEPUTADO JOÃO BATISTA
DEPUTADO FAISSAL
DEPUTADO PAULO ARAÚJO

SPMD/NADE

Fls. 19

Ass. 9

A Constituição Federal de 1988 assegura, portanto, a possibilidade de tais serviços de titularidade estatal serem explorados mediante autorização, competindo ao legislador ordinário estabelecer os contornos desse regime jurídico que deve se mostrar complementar à concessão e à permissão em prol do interesse dos usuários finais por serviços de melhor qualidade, de menores preços e de mais opções de prestadores.

Por isso, na autorização prevista nos incs. XI e XII do art. 21, se a competição for possível e a lei não dispensar a licitação também é obrigatória, por força do art. 37, XXI, da CF, a exemplo da concessão e permissão. Essa autorização é regulamentada na forma das leis que disciplinam cada serviço delegado, e cada uma delas dirá se a autorização é precária, ou não, e se a licitação é dispensável. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 509).

Tendo em vista esta autorização constitucional, há no ordenamento jurídico exemplos de critérios e procedimentos outros que garantem a isonomia e a competitividade na escolha do autorizado para a prestação de serviços públicos, como por exemplo: serviços de telecomunicações, infraestrutura de transporte aquaviário, transporte ferroviário de cargas, transporte aéreo, transporte de gás, geração de energia elétrica, entre outros. Assim encerra-se a justificativa do autor.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO WILSON SANTOS
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO PAULO ARAÚJO
Membro

SPMD/NADE

Fis. 20

Ass. J

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na Internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão, conforme ficha técnica de fl. 07.

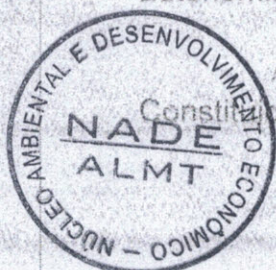
Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

A presente Proposta de Emenda Constitucional – PEC pretende alterar o Artigo 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso, essa alteração vai ao encontro da autonomia dos Estados e os papéis essenciais do Poder Legislativo.

Analisando a proposta apresentada, a mesma objetiva se adequar a Constituição Federal, de acordo com o ordenamento jurídico, visto que, os documentos





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar de Mesa, Direção - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6614 / (65) 3313-6665
E-mail: nucleoambiental@almt.gov.br

DEPUTADO CARLOS A VALLONE
DEPUTADO WILSON SANTOS
DEPUTADO JOÃO BATISTA
DEPUTADO FAISAL
DEPUTADO PAULO ARAÚJO

SPMD/NADE

Fls. 21

Ass. [assinatura]

de autorização, ao contrário das concessões e permissões, dispensam o processo licitatório, tornando assim, mais eficiente, o processo de desenvolvimento do segmento ferroviário e agroindustrial.

O objetivo da Proposta de Emenda Constitucional é a alteração do art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso, onde se pretende ajustar a Constituição Estadual em conformidade com a Constituição Federal, conforme o Art. 21 e o Art. 175, como seguem abaixo descritos:

Art. 21 - Compete à União: (...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; (...)

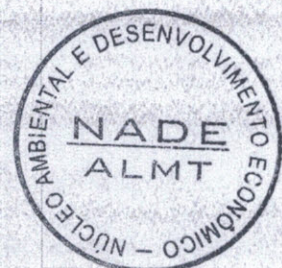
Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;



[assinatura]



Comissão Especial - CE

Associação Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Serviço Parlamentar de Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-8014 | (65) 3313-5565
E-mail: nucleoambiental@almt.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO WILSON SANTOS
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO PAULO ARAÚJO
Membro

SPMD/NADE

Fis.

Ass.

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Diante do exposto e da importância do assunto em análise apresentado à Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2020, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, onde objetiva atualizar o Art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para possibilitar a prestação de serviços essenciais à população, nos diversos regimes e princípios jurídicos, assegurando assim, notadamente, a modalidade de autorização, concessão ou permissão, em concordância com a Constituição Federal, portanto, somos favoráveis à aprovação da referida PEC nº 16/2020.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Referente à Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 16/2020, que "Altera o Artigo 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso".

Diante do exposto e da importância do assunto em análise apresentado à Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2020, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, onde objetiva atualizar o Art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para possibilitar a prestação de serviços essenciais à população, nos diversos regimes e princípios jurídicos, assegurando assim, notadamente, a modalidade de autorização, concessão ou permissão, em concordância com a Constituição Federal, portanto, somos favoráveis à aprovação da referida PEC nº 16/2020.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2020.





Comissão Especial - CE

Comissão Especial do Estado de Mato Grosso - ALMT
Rua Miguel Saldanha, 23 - Praça Diretora - CEP 78001-900
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-8914 / (65) 3313-8995
E-mail: nucleoambiente@el.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
DEPUTADO WILSON SANTOS
DEPUTADO JOÃO BATISTA
DEPUTADO FAISSAL
DEPUTADO PAULO ARAUJO

SPMD/NADE

Fis. 23

Ass. [Assinatura]

IV - Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2020 - Parecer nº 0012/2020

Reunião da Comissão em: 06 / 10 / 2020

Presidentes: Dep. Carlos Avallone

Relator: Dep. João Batista

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2020, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, onde objetiva atualizar o Art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para possibilitar a prestação de serviços essenciais à população, nos diversos regimes e princípios jurídicos, trazendo desenvolvimento histórico ao Estado de Mato Grosso, assegurando assim, notadamente, a modalidade de autorização, concessão ou permissão, em consonância com a Constituição Federal, portanto, pugnamos pela aprovação da referida PEC nº 16/2020.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[Assinatura]
DEPUTADO CARLOS AVALONE Presidente	[Assinatura]
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro	[Assinatura]
DEPUTADO JOÃO BATISTA Membro	[Assinatura]
DEPUTADO FAISSAL Membro	[Assinatura]
DEPUTADO PAULO ARAUJO Membro	[Assinatura]

